

Artigo 86 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis ns. 10.395, de 17 de dezembro de 1970 e 10.408, de 5 de outubro de 1971.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

**LAUDO NATEL**

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Rubens de Araújo Dias, Secretário da Agricultura  
José Meichês, Secretário dos Serviços e Obras Públicas  
Paulo Salim Maluf, Secretário dos Transportes  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Getúlio Lima Júnior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde  
Miguel Colasouso, Secretário de Economia e Planejamento  
Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior  
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo  
Henri Couri Aídar, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Adm. Subst.º

**LEI Nº 90, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972**

Declara de utilidade pública entidade assistencial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Riopretense de Promoção do Menor, com sede em São José do Rio Preto.  
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

**LAUDO NATEL**

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI Nº 91, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dá nova redação aos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1.º — O imposto de circulação de mercadorias tem como fatos geradores:

I — a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1.º — Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadorias ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento transmissor.

§ 2.º — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão da propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmissor, deste tenha saído em decorrência das operações aludidas no artigo 2.º in- pelos III.

§ 3.º — O imposto é também devido sobre o fornecimento de mercadorias, juntamente com a prestação de serviços, nas hipóteses previstas no artigo 3.º do Decreto-lei federal n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, modificado pelo artigo 3.º do Decreto-lei federal n.º 834, de 8 de setembro de 1969.

§ 4.º — São irrelevantes para a caracterização dos fatos geradores:

1. a natureza jurídica da operação de que resultem a saída da mercadoria, a transmissão de sua propriedade ou a entrada de mercadoria estrangeira;

2. o título jurídico pelo qual a mercadoria efetivamente saíra do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Artigo 6.º — As alíquotas do imposto são:

I — nas operações internas, 15,5% (quinze e meio por cento),

II — nas operações interestaduais e nas exportações, 13,5% (treze e meio por cento).

§ 1.º — As alíquotas de que trata este artigo serão reduzidas de 0,5% (meio por cento) a partir de 1.º de janeiro de 1974.

§ 2.º — As alíquotas são uniformes para todas as mercadorias nas operações internas e nas interestaduais.

§ 3.º — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se operações internas:

1. as realizadas entre pessoas situadas no Estado;

2. aquelas em que o destinatário situado fora do Estado;

a) não seja contribuinte do imposto;

b) embora contribuinte, tenha adquirido as mercadorias para seu uso ou consumo;

3. as de entrada de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimento.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

**LAUDO NATEL**

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI Nº 92, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972**

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 12, 13, 14 e 18, do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 12 — O Agente Fiscal de Rendas que, no desempenho de suas atribuições, contribuir para maior eficácia ou incremento das atividades inerentes à administração tributária e à fiscalização de tributos, fará jus a prêmio de produtividade, mensalmente atribuído em número de quotas do valor unitário referido no artigo 8.º.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, o Secretário da Fazenda, mediante resolução, estabelecerá, além do critério de atribuição do prêmio de produtividade, o mínimo de produção mensal considerado indispensável para percepção do prêmio, bem como a forma de reposição de quantias pagas a esse título e consideradas indevidas.

§ 2.º — O prêmio de produtividade não poderá exceder, anualmente, o valor correspondente a 9600 (nove mil e seiscentas) quotas.

§ 3.º — O saldo de quotas que ultrapassar, no mês, o duodécimo do limite fixado no parágrafo anterior poderá compensar eventual insuficiência de quotas atribuídas em outros meses do mesmo exercício.

§ 4.º — Para o fim de percepção do prêmio de produtividade é computado o valor de vantagens pecuniárias usufruídas pelo Agente Fiscal de Rendas a título de gratificação "pro labore" ou de prêmio de produtividade integradas em seu patrimônio ou de vantagem decorrente de incorporação de função gratificada de natureza fiscal.

§ 5.º — Não fará jus à percepção do prêmio de produtividade o Agente Fiscal de Rendas que exerça funções retribuídas com "pro labore".

§ 6.º — O Agente Fiscal de Rendas designado para o exercício de função gratificada com "pro labore" fará jus ao prêmio de produtividade decorrente de trabalho executado anteriormente à designação.

Artigo 13 — O Agente Fiscal de Rendas, quando designado para o desempenho de função de direção de chefia, de assessoramento ou de assistência fiscal, de representação junto ao Tribunal de Impostos e Taxas, de planejamento, bem como de outras funções, sempre de natureza fiscal, fará jus a uma gratificação "pro labore" mensal, atribuída em número de quotas fixado em ato do Secretário da Fazenda.

§ 1.º — Na fixação da gratificação "pro labore", que poderá ser atribuída até o limite de 1000 (mil) quotas, serão levados em conta o volume, a natureza dos trabalhos, e o grau da responsabilidade das funções exercidas pelo Agente Fiscal de Rendas.

§ 2.º — O Secretário da Fazenda, sempre que julgar conveniente, poderá alterar o número de quotas atribuídas às respectivas funções.

§ 3.º — O número de quotas para os fins deste artigo não poderá ultrapassar 925.000 (seiscentos e vinte e cinco mil) mensais, sendo o valor de cada uma equivalente ao referido no artigo 8.º.

§ 4.º — Não perderá o direito ao "pro labore" o Agente Fiscal de Rendas que se atastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença-saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei, viagens e serviços especiais e de relevância, relacionados com a função exercida.

§ 5.º — No caso de substituição nas funções referidas neste artigo, os substitutos terão direito à respectiva gratificação "pro labore", durante o tempo em que desempenharem tais funções.

§ 6.º — É vedada a percepção cumulativa de vantagem decorrente de integração de função gratificada de natureza fiscal, ou de integração do prêmio de produtividade com a gratificação "pro labore" prevista neste artigo, bem como a de mais de uma gratificação "pro labore".

§ 7.º — Quando o Agente Fiscal de Rendas, designado para uma das funções retribuídas na forma deste artigo, contar com vantagem pecuniária integrada de natureza fiscal, calculada em quotas, terá direito apenas à percepção da diferença entre o valor da gratificação "pro labore" a que faça jus e o da vantagem integrada se aquela for superior a esta.

Artigo 14 — Para todos os efeitos legais, integrar-se-á, parceladamente, no patrimônio do Agente Fiscal de Rendas, cujo desempenho e produtividade alcancem elevado nível de eficiência a vantagem pecuniária de que trata o artigo 12, até o limite total de 800 (oitocentas) quotas.

§ 1.º — Para os fins deste artigo, considera-se de elevado nível de eficiência a produção de serviços fiscais, durante o período contínuo de 2 (dois) exercícios financeiros, a partir da vigência desta lei, que comporte a atribuição de valor equivalente a 24.000 (vinte e quatro mil) quotas, na forma do cálculo do prêmio de produtividade previsto no artigo 12.

§ 2.º — Em relação a cada período mencionado no parágrafo anterior, o Agente Fiscal de Rendas fará jus à integração de 160 (cento e sessenta) quotas, até perfazer o total de 800 (oitocentas) quotas.

Artigo 15 — Só poderá ser designado para a função de Inspetor Fiscal o Agente Fiscal de Rendas que tenha exercido função de chefia, assessoramento ou direção, pelo menos 1 (um) ano, exigindo-se o dobro desse prazo de exercício em funções da mesma natureza, quando se tratar de designação para a função de Delegado Regional Tributário.

§ 1.º — Para os efeitos deste artigo, contar-se-á também o tempo de serviço exercido em caráter de substituição nas referidas funções.

§ 2.º — Além das condições fixadas neste artigo, poderão ser exigidos cursos específicos ou especializados na forma a ser estabelecida pelo Secretário da Fazenda, para o exercício das funções de Inspetor Fiscal e de Delegado Regional Tributário.

§ 3.º — Para o exercício da função de chefia de Posto Fiscal ou de assessoramento fiscal, poderão ser exigidos os cursos previstos no parágrafo anterior.

Artigo 2.º — Vetado

Artigo 3.º — As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa de 1973, da Secretaria da Fazenda, Coordenação da Administração Tributária, código 20.02, elemento 3.1 1.0.

Artigo 4.º — Esta lei e a sua disposição transitória entrarão em vigor no dia 1.º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

**Disposição Transitória**

Artigo único — Aos ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Rendas, na data da publicação desta lei, assegura-se o direito de optar, quando da aposentadoria, pela integração do número de quotas, atribuído a título de prêmio de produtividade a que se refere o artigo 12, com base na média mensal da retribuição percebida a esse título, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao mês da aposentadoria.

§ 1.º — Para efeito da apuração da média mensal do número de quotas a ser integrado aos proventos da aposentadoria, nos termos deste artigo, não serão considerados os meses em que o funcionário se ausentou, ainda que parcialmente, em virtude de licença-saúde, licença-prêmio e férias, computando-se outros meses anteriores, tantos quantos forem necessários para completar os 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2.º — O exercício da opção facultada neste artigo fica condicionado à expressa renúncia às parcelas de prêmio de produtividade acaso integradas na forma do artigo 14 desta lei, bem como à de qualquer outra vantagem decorrente de integração no patrimônio do optante, de gratificação de natureza fiscal, ainda que extinta por lei anterior, ou de outra gratificação "pro labore".

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1972.

**LAUDO NATEL**

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

**LEI Nº 93, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972**

Institui o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FUNCET e autoriza, para esse fim, o Poder Executivo a contrair empréstimo externo junto à «United States Agency for International Development — USAID»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído, nos termos dos artigos 11 a 15 do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, o Fundo Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FUNCET que se destina a financiar:

I — pesquisas e experimentações científicas e tecnológicas, orientadas para os setores da produção considerados prioritários para a economia estadual, a serem definidos periodicamente pelo Conselho Estadual de Tecnologia;

II — projetos que visem à transferência de «know how», absorção e difusão de tecnologia pelos departamentos universitários, institutos de pesquisa e pelas empresas industriais e agrícolas;

III — projetos de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos diretamente vinculados às pesquisas e experimentações enunciadas no inciso I;

IV — Vetado.

Artigo 2.º — A Junta de Coordenação Financeira designará a instituição do sistema de crédito do Estado que administrará o FUNCET.

Artigo 3.º — Constituirão receita do Fundo:

I — dotação anual do Governo do Estado consignada no Orçamento e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III — doações de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — produto de suas operações passivas de crédito, juros de depósitos bancários e outros;

V — rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária, provenientes da aplicação de seus recursos;

VI — as amortizações recebidas dos mutuários do Fundo;

VII — o retorno de capital relativo às operações ativas de crédito, já realizadas pelo Estado, no campo do desenvolvimento científico e tecnológico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correção monetária;

VIII — o produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras, nacionais, estrangeiras e internacionais.

Artigo 4.º — Para orientar e aprovar a captação e aplicação dos recursos do FUNCET, de acordo com a política do Governo do Estado, no setor